

INTRODUÇÃO AO DIREITO DESPORTIVO

Revista Brasileira de Direito Desportivo | vol. 24/2013 | p. 45 - 70 | Jul - Dez / 2013
DTR\2013\10146

Evandro Lacerda Silva

Pós-graduando em Direito Desportivo pelo Centro Universitário Amparense - Unifia e Instituto Iberoamericano de Derecho Deportivo - IIDDD. Advogado.

Área do Direito: Constitucional; Desportivo

Resumo: O presente estudo tem por objetivo dar ao leitor uma noção inicial sobre a ciência do Direito Desportivo, verificando sua evolução histórica, bem como analisar os principais pontos que vem sendo alvo de questionamento pelos doutrinadores jusdesportivo brasileiro. Os estudos bibliográficos e também realizados em pesquisas pela rede mundial de computadores, em sítios jurídicos ou afins, buscam explanar as noções de Direito Desportivo em um primeiro contato com a ciência jusdesportiva. O Direito Desportivo é uma ciência relativamente nova no mundo jurídico, e faz parte de um processo de democratização e liberdade em nosso país, sua evolução é muito importante para o futuro do Desporto, pois reconhece sua importância em uma sociedade moderna que prima pelo Estado democrático de Direito.

Palavras-chave: Direito do esporte - Direito desportivo - Legislação desportiva - Evolução do esporte - Direito desportivo puro - Ciência autônoma.

Abstract: This study aims to give the reader an initial understanding about the science of Sports law, checking its historical evolution, as well as analyze the main points that have been targeted for questioning by jurists the sports law. The Bibliographic studies and also conducted on the worldwide network of computers, in legal and related sites seek to explain the notions of Sports Law in a first contact to sports science is law Sports a relatively new science in the legal world, and is part of a process of democratization and freedom in our country, its development is very important for the future of sport, because it recognizes their importance in a society that strives for modern democratic state of law.

Keywords: Law of sports - Sport right - Sports law - Evolving sport - Pure sports law - Autonomous science.

Sumário:

1. INTRODUÇÃO - 2. LEGISLAÇÃO DESPORTIVA NACIONAL - 3. DIREITO DESPORTIVO (PURO) E DIREITO DO ESPORTE - 4. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO APLICADO AO DESPORTO - 5. PRINCÍPIOS DO DESPORTO - 6. CONCLUSÃO - 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. INTRODUÇÃO

As primeiras manifestações de prática desportiva organizada começam a aparecer no Brasil entre os séculos XIX e XX. Nesta época não havia uma legislação que regulamentasse o desporto em nosso país, o que ocorria eram que as pessoas se organizavam, a fim de praticarem certas modalidades esportivas, geralmente os brasileiros que retornavam ao país depois de irem estudar no exterior, e também estrangeiros que chegavam ao país, a maioria vindos da Europa, estes imigrantes e os emigrantes que retornavam ao Brasil começam a praticar atividades físicas como entretenimento, de forma lúdica, e isto acontecia normalmente após a jornada de trabalho, hábitos que traziam de outros países. Com o passar dos tempos cada vez mais pessoas se tornam adeptas a alguma modalidade de atividade desportiva. Estas atividades começam a fazer parte da cultura brasileira, as pessoas começam a se associarem e organizarem disputas, jogos, competições, em algumas modalidades desportivas individuais e outras coletivas, normalmente estes grupos criavam suas próprias regras e formalidades de disputa.

Com o passar do tempo a cultura do desporto foi ficando cada vez mais forte, então o desporto se torna um grande fenômeno no início do século XX, e as relações desportivas com a sociedade e o Estado ficam cada dia mais complexas, sem regulamentação e com o acelerado crescimento desta cultura desportiva no Brasil surgiu a necessidade de uma normatização, e com este intuito nasce o Direito Desportivo, ou seja, com a finalidade de regulamentar as atividades ligadas ao desporto.

O Direito Desportivo é um ramo autônomo do Direito, uma ciência com métodos e princípios próprio e relativamente novo em nosso país. Este Direito tem se apresentado como fundamental mecanismo de evolução para o desporto brasileiro.

Este estudo tem por objetivo dar ao leitor uma noção inicial sobre a ciência do Direito Desportivo, verificando sua evolução histórica, bem como analisar alguns dos principais pontos que vem sendo alvo de questionamento pela doutrina jusdesportivo brasileiro.

2. LEGISLAÇÃO DESPORTIVA NACIONAL

2.1 Evolução histórica

Conforme (PIMENTEL, 2007), de meados do século XIX período aproximado da introdução do esporte no país até o Estado Novo o esporte desconheceu a interferência do poder governamental. Não houve, neste período, qualquer ato normativo emanado pelo Poder Público que se possa citar como importante. Toda organização, estruturação e funcionamento provinham das entidades organizadas pela sociedade civil, que organizavam e propagavam o esporte no país. Com efeito, as práticas esportivas e de lazer eram organizadas pela sociedade civil, sendo atividade social e não atividade de governos.

Com a vinda de imigrantes europeus ao Brasil, estes foram se organizando e difundindo o esporte de varias modalidades como ensina (VIANNA, 2006):

“Os alemães, desde a segunda metade do século XIX, trouxeram a ginástica alemã, preconizada por Jahn, fundando sociedades de ginástica como a União de Ginástica Alemã, em São Paulo, em 1888, e a Sociedade Turnerbund, em Porto Alegre, em 1892. Por sua vez, a Missão Militar Francesa, que chegou no início do século XX, teve influência decisiva na Educação Física e na orientação esportiva no País, tendo contribuído para a criação da primeira escola de Educação Física no Brasil, a da Força Pública de São Paulo, em 1909. O principal esporte praticado no Brasil desde a segunda metade do século XIX e as primeiras décadas do século XX foi o remo, sendo que vários clubes foram criados no Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul. No final do século XIX e início do século XX, foram introduzidos no Brasil a natação competitiva, o basquete, o tênis, o futebol e a esgrima. O basquete teve como introdutor August Shaw, que, em 1898, trouxe dos Estados Unidos uma bola desse esporte, iniciando sua prática no Mackenzie College de São Paulo, em 1898. O tênis iniciou suas atividades no Tennis Club Walhafa de Porto Alegre, em 1898. O futebol chegou ao Brasil em 1894 e teve como introdutores Charles Müller, Manuel Gonzales e Oscar Cox. O primeiro clube de futebol do Brasil foi a Associação Atlética Ponte Preta de Campinas”.

Com o fenômeno do desporto no Brasil e uma necessidade de organização e regulamentação destas manifestações esportivas, foi cada dia mais necessário para realidade da época que o Direito interferisse como regulador destas relações esportivas. Então junto com este fenômeno que é o Esporte, o Direito Desportivo começa a aparecer, mesmo que informalmente.

Ensina (MEIRELLES, 2011), que a melhor compreensão desta realidade tem estreita relação com o próprio histórico do Direito Desportivo no Brasil, cuja evolução coincide com a evolução do esporte em geral, das normas sociais e regras de esporte. A prática, cada vez maior, nas mais variadas modalidades esportivas, exercidas individual e coletivamente, foi à fonte geradora das normas e regras das competições.

E então o Direito Desportivo começa a aparecer no esporte, mais ainda de forma tímida. O Direito Desportivo aparece não como legislação esportiva propriamente dita, mas com a criação de associações brasileiras de prática desportiva, já surgem algumas regras e formalidades de disputa.

Conforme (MEIRELLES, 2011), “em 1901, com a criação da Liga Paulista de Football, primeira associação de futebol do país nasceu o Direito Desportivo no Brasil”.

Conforme (SOBIERAJSKI, 1999), “Em 1905, no Rio de Janeiro, foi fundada a Liga Metropolitana de Futebol, tendo por finalidade gerenciar, supervisionar e administrar as respectivas práticas desportivas. Ainda conforme o autor, em 08.06.1914, no Rio de Janeiro, então capital da República, foi fundada a Federação Brasileira de Sports, e, no ano seguinte em 25.05.1915, em São Paulo também é fundada a Federação Brasileira de Futebol, em oposição à anterior. A rivalidade entre as duas entidades prejudicava a imagem de nosso futebol no exterior, pois a Federação Brasileira de

Sports era reconhecida pelas associações congêneres dos demais países. No entanto a Federação Brasileira de Futebol era a mais prestigiada. Então em 1916, por ocasião da Fundação da Confederação Sul-Americana de Futebol, gerou-se o impasse, que depois de muita discussão, resultou na fusão das duas federações, criando-se, em consequência, a Confederação Brasileira de Desporto”.

O esporte então se espalha por todo o Brasil, e novas associações esportivas foram sendo criadas, e o que era praticado com amadorismo começa a despertar novos interesses principalmente pelo governo brasileiro.

Conforme (VIANNA, 2006), a partir do momento em que o esporte começou adquirir importância substancial na sociedade, o Estado começou a intervir, objetivando transformar o desporto num instrumento útil e eficaz para a imposição de sua política e ideologia. E o principal esporte a impulsionar estes interesses foi o Futebol.

Para (SOBIERAJSKI, 1999), “O futebol evoluiu de tal maneira no Brasil, que conquistou todas as camadas sociais, ocupando grandes espaços na imprensa escrita e falada e posteriormente, na televisão, rendendo aos brasileiros satisfação pela obtenção de títulos internacionais. As demais modalidades desportivas não conseguiram despertar tanto interesse e entusiasmo no povo brasileiro”.

Em 1933, final e oficialmente o profissionalismo alcançou o futebol brasileiro através dos clubes paulistas e cariocas, independentemente de qualquer regulamentação oficial que protegesse o praticante da nova profissão.

Este cenário se manteve e provocou muitos debates pela sociedade civil e o Estado até 1937 quando o movimento militar comandado por Getúlio Vargas conquista o poder no Brasil e institui o Estado Novo, utilizando-se do esporte para difundir suas políticas e ideologias centralizadoras, trazendo novas tendências para o esporte no Brasil.

Nas palavras de (SOUZA, 2011), “em 1937, Getúlio Vargas, em um golpe, institui o Estado Novo, ideologia de inspiração fascista, centralizando a administração e utilizando-se dos poderes Legislativo e Judiciário como meros coadjuvantes do Executivo na “tarefa” da modernização do Estado brasileiro. Na perspectiva do Estado Novo, a educação física teve destaque, pois significava “apuração da raça”. Tem-se, assim, em 1938, com a edição do Dec.-lei 526/1938 que criou o Conselho Nacional da Cultura e incluiu a educação física no conceito de desenvolvimento cultural, a primeira norma com menção ao desporto no Brasil”.

Então em 1938 o Direito Desportivo aparece em uma norma que mencionasse o desporto.

Em 1939, uma comissão foi criada para promover estudos sobre Direito Desportivo. Porém, como norma legal este Direito somente vem a aparecer em 1941, e para muitos é aí que nasce o Direito Desportivo para o mundo jurídico.

Como ensina (SOUZA, 2011), “em 1939, o Dec.-lei 1.056/1939 criou a Comissão Nacional de Desporto com a incumbência de realizar estudo detalhado do problema desportivo nacional e apresentar o plano de sua regulamentação. Como resultado deste estudo, o Dec.-lei 3.199/1941 estabeleceu as bases para organização do desporto no país, objetivando o controle das atividades esportivas pelo Estado. Além de ter sido a primeira Lei Orgânica acerca do esporte, tida por muitos como marco Oficial do Direito Desportivo, o Decreto de 1941 criou o Conselho Nacional de Desportos (CND) para cuidar do desenvolvimento do desporto no Brasil” (cada federação poderia se organizar, desde que respeitasse as regras internacionais de sua modalidade).

E conforme (VIANNA, 2006), foi elaborado o projeto do Código Nacional de Desportos, com o seguinte preâmbulo:

“Esta lei tem por fim organizar a instituição desportiva do Brasil regulamenta-a pelas necessidades e condições peculiares do país, sem desprezar o bom entendimento com as congêneres estrangeiras e unificar em toda a República a orientação do movimento desportivo que interessa profundamente à mocidade brasileira, na sua formação física e espiritual.”

Carvalho citado por (PIMENTEL, 2007), explica a modificação na organização e estrutura esportiva

ao escrever:

“A organização do esporte através do Dec.-lei 3.199/1941 observou a organização político-administrativa do país prevendo as ligas esportivas nos Municípios, as federações nos Estados, territórios e Distrito Federal e as confederações na União. Foi, sem dúvida, a partir do Dec.-lei 3.199/1941 que se dividiu a administração de cada ramo esportivo através das suas respectivas confederações, federações e ligas esportivas, todas supervisionadas pelo Conselho Nacional de Desportos (CND). O supracitado Decreto-lei definiu as Confederações como as máximas entidades de direção do esporte nacional e as federações como organismos reitores do esporte em cada uma das unidades territoriais do país, considerando, desde então, como constituídas as seguintes Confederações: Confederação Brasileira de Desporto, Confederação Brasileira de Basquetebol, de Boxe, de Navegação a Vela e a Motor, de Esgrima e a Confederação Brasileira de Xadrez”.

Seguindo uma sequência cronológica desta fase do Direito Desportivo ensina (SOUZA, 2011):

“O Dec.-lei 5.342/1943 dispôs sobre a competência do Conselho Nacional de Desportos e instituiu o reconhecimento oficial da prática desportiva do futebol. Este Decreto estabeleceu que os contratos de jogadores e técnicos fossem registrados na Confederação Brasileira de Desportos - CBD e normatizou a educação física para estabelecimentos de 2.º grau. E ainda em 1945, Os estatutos das associações desportivas, por seu turno, foram regulamentados pelo Dec.-lei 8.458/1945.”

Entre 1945 até o início dos anos 60 não houve significativas mudanças no cenário jusdesportivo, foram promulgadas apenas normas objetivando regulamentar o desporto em pontos que se mostravam necessário.

Veronez citado por (PIMENTEL, 2007), “explica que durante o período que antecedeu o regime ditatorial militar (1945-1964), “em que pese o processo de democratização instaurado na sociedade brasileira, o padrão de relação entre o Estado e o setor esportivo não sofreria mudanças significativas”. Observa o mesmo autor que a Constituição de 1946 nem sequer mencionava o Esporte, e ocorreriam poucas mudanças em relação ao Dec.-lei 3.199/1941, ressaltando uma mudança que julga importante: a criação, através do Dec. 40.296/1956, da Divisão de Educação Física - DEF, vinculada ao Departamento Nacional de Educação do Ministério da Educação, revelando o desejo do Governo de estabelecer uma estrutura burocrática e administrativa para o Esporte”.

A partir da década de 60 a primeira norma a tratar especificamente do atleta profissional de futebol foi promulgada. Neste período o Brasil passa por um momento de grande turbulência política com o regime de ditadura militar.

Ensina (SOUZA, 2011), “em 1960, o Dec. 47.978/1960 baixou normas para o registro no CND de técnico desportivo diplomado em educação física. Em 1962, o CND aprovou o Código Brasileiro Disciplinar do Futebol - CBDF e o Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva - CBJDD. O CBDF subdividia-se em duas partes (processual e penal) e era aplicável ao futebol, enquanto o CBJDD aplicava-se aos demais esportes. Os referidos códigos desenvolveram os órgãos judicantes desportivos, englobando aspectos cíveis, penais e trabalhistas”.

O Dec. 51.008/1961 e o Dec. 53.820/1964, conforme (VIANNA, 2006), regulamentaram a profissão de atleta de futebol e dispuseram acerca de sua participação em competições. E também tratou da cessão do jogador, condicionando a prévia anuência do interessado, reconheceu a figura da participação indenizatória no passe do atleta, fixou prazo de contratação de três meses a dois anos; estabeleceu formalidades para o registro do contrato nos conselho regionais de desporto, para a aquisição da condição de jogo.

Vianna (2006), salienta necessário acrescer a esta síntese cronológica, ainda que oriunda de dispositivo infra legal, a deliberação do CND 9/1967, dispôs sobre a participação do jogador profissional no passe, ficando o normativo conhecido como a Lei do Passe.

A EC 1/1969 à Constituição de 1967, em seu art. 8.º, XVII, q, estabeleceu a competência da União para legislar acerca de normas gerais referentes ao Direito Desportivo.

Em 1975, a Lei 6.251, em 52 artigos, instituiu a política nacional do desporto com a composição e

estrutura do CND que exerceria simultaneamente as funções legislativa, executiva e judicante relativas ao desporto. Essa lei reconheceu as formas comunitárias, estudantil, militar e classista de organização desportiva, bem como instituiu a Justiça Desportiva.

Já a Lei 6.354/1976 dispôs sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e definiu, entre outras disposições, a criação do “passe” como sendo o vínculo desportivo ligando o atleta à associação, mesmo após o término do contrato laboral estabelecendo os conceitos de empregador e empregado, para efeitos de futebol, bem como os direitos dessa categoria de trabalhadores. Ademais, conferiu à Justiça Desportiva a competência para apreciar litígios trabalhistas entre atletas profissionais e associações esportivas.

Ensina (PIMENTEL, 2007) “Percebe-se, então, que a política estabelecida em função da Lei 6.251/1975, estava pautada em princípios do Esporte de rendimento como aprimoramento da aptidão física, elevação do nível dos esportes em todas as áreas e principalmente das equipes nacionais, massificação e difusão do Esporte, conforme se observa no art. 5.º da Lei 6.251/1975”:

“Art. 5.º O Poder Executivo definirá a Política Nacional de Educação Física e Desportos, com os seguintes objetivos básicos:

- I - Aprimoramento da aptidão física da população;
- II - Elevação do nível dos desportos em todas as áreas;
- III - Implantação e intensificação da prática dos desportos de massa;
- IV - Elevação do nível técnico-desportivo das representações nacionais;
- V - Difusão dos desportos como forma de utilização do tempo de lazer.”

A Lei 6.251/1975 e o Dec. 80.228/1977 foram os instrumentos jurídicos básicos do Esporte brasileiro ao final do período de ditadura militar.

Na década de 1980, fim da ditadura militar, e de redemocratização Nacional, com o movimento populista novas relações surgiram gradualmente no interior da sociedade, exigindo-se, por exemplo, maior autonomia dos particulares e a descentralização do poder pelo Estado.

Nas palavras de (PIMENTEL, 2007), “a Constituição de 1988 foi uma resposta ao desejo de mudanças institucionais que surgiu de maneira mais intensa na sociedade a partir do final da década de 1970, no crepúsculo do regime militar. Esse processo teve como fatia integrante a campanha das “Diretas Já”, movimento da sociedade que defendia as eleições diretas para a presidência da República, refletindo a vontade da sociedade por mudanças, que reivindicava maior democracia e, maior autonomia dos indivíduos diante do controle do Estado. E foi nesse contexto que foram apresentadas propostas e sugestões à Constituinte pelo setor esportivo que se organizou para tal, destacando-se a participação do CND (Conselho Nacional de Desportos) e as entidades esportivas a ele vinculadas, qual seja, a esfera esportiva institucionalizada. A proposta encaminhada à Constituinte foi elaborada por Álvaro Melo Filho, então presidente da Confederação Brasileira de Futebol de Salão e apresentada por Manoel José Gomes Tubino, em nome do CND, qual seja, representantes de entidades esportivas institucionalizadas e, nesse aspecto, mais diretamente envolvidas com o Esporte de rendimento”.

Conforme Tubino citado por (PIMENTEL, 2007), foi a seguinte proposta:

- São princípios e normas cogentes da legislação desportiva:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes quanto a sua organização e funcionamento internos;
- II - a destinação de recursos públicos para amparar e promover o desporto educacional e o desporto de alto rendimento;
- III - a criação de benefícios fiscais específicos para fomentar as práticas desportivas formais e não formais, como direito de todos;

IV - a admissão das ações relativas à disciplina e às competições desportivas no Poder Judiciário somente dar-se-á, após, esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, que terão o prazo máximo de 60 dias contados da instauração do processo para proferir decisão final.

- Fica assegurado o reconhecimento do esporte como bem cultural, estendendo-lhe todos os benefícios institucionais e legais próprios da cultura, especialmente quando tratar-se de proteção das manifestações culturais esportivas genuinamente brasileiras, como legítimas expressões de identidade nacional.

Em 05.10.1988, foi promulgada a Constituição da República (LGL\1988\3) Federativa do Brasil, mudando todo o paradigma da legislação aplicada ao desporto, novos princípios foram consagrados como no art. 5.º, em seus incs. XVII, XVIII, XXVIII, e arts. 24, 217.

O art. 5.º nos incs. XVII, XVIII, XXVIII, assegurou liberdade de associação para fins lícitos; e dispensa autorização para criação de associações, vedando interferência estatal em seu funcionamento; assegura a proteção à reprodução de imagem e voz humanas nas atividades desportivas.

O art. 24 da CF/1988 (LGL\1988\3) estabeleceu a competência legislativa concorrente dos três entes da Federação (União, Estados/DF e Municípios) acerca de questões desportivas.

O art. 217, por seu turno, faz menção expressa ao esporte como dever do Estado, atendendo a proposta encaminhada à Constituinte elaborada por Álvaro Melo Filho, e apresentada por Manoel José Gomes Tubino, em nome do CND.

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1.º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2.º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3.º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a Constituição da República (LGL\1988\3) de 1988 reconheceu a Justiça Desportiva e estabeleceu limite formal de conhecimento dos litígios desportivos perante o Poder Judiciário, vinculando-o ao esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva.

Em decorrência da CF/1988 (LGL\1988\3), a Lei 8.028/1990 tratou da reforma administrativa do Poder Executivo e determinou, em seu art. 33, que a Lei Geral do Desporto dispusesse sobre a Justiça Desportiva.

A partir da década de 90 por reflexos da nova ordem constitucional, surgem novas perspectivas para o esporte brasileiro, podemos compreender esta nova conjuntura do direito desportivo pelo Projeto de Lei que deu origem à Lei Zico.

Conforme (PIMENTEL, 2007), é significativo analisar este projeto para o entendimento aplicável ao esporte naquele período, e assim o autor relata:

“Essa proposta cria condições para uma nova era desportiva, seja fortalecendo a iniciativa privada, seja reduzindo a interferência do Estado nas atividades desportivas com a manutenção dos controles

e das formalidades imprescindíveis, seja afastando qualquer atuação cartorial e policalesca que iniba a criatividade e tolha a autonomia dos diversos segmentos esportivos, tudo isso com o objetivo de implementar, a partir de diversas e diferenciadas realidades regionais, uma democracia desportiva”.

Percebe-se a presença de características liberais nesta nova perspectiva para o desporto nacional, mais especificamente ao esporte de rendimento, dando maior liberdade de mercado ao setor esportivo.

Além da autonomia das entidades esportivas e da descentralização, há uma nova visão de mercantilização e espetacularização. O Esporte de rendimento é visto como um produto e serviço rentável. E foi basicamente com estas características que se propôs a Lei 8.672/1993, ou “Lei Zico”, esta lei propunha o clube-empresa, facilitava as parcerias de investimento no esporte e consagrava a autonomia das entidades esportivas.

A “Lei Zico” se manteve até 1998 quando então entra em vigor a Lei 9.615/1998 “Lei Pelé”. Neste período entre a “Lei Zico” e a “Lei Pelé”, ocorreu uma grande discussão sobre a relação entre atletas e clubes, principalmente a respeito do “passe” e da profissionalização na organização e administração das entidades desportivas.

Considerando o contexto do período, bem como a tendência pela mercadorização e espetacularização, Proni citado por (PIMENTEL, 2007), revela nos discursos de Pelé e Zico, o cenário que se esperava em relação aos clubes de futebol:

“Tanto para Pelé como para Zico, a função do governo era induzir os clubes a uma transição que permitisse ao futebol brasileiro competir em condições de igualdade com os do “Primeiro Mundo”. De preferência, essa indução deveria ser “neutra”, ou melhor, era o mercado quem redefiniria as condições de concorrência e a hierarquia de poder, premiando o mérito individual e a competência. Mas, ambos certamente sabiam que o princípio fundamental do discurso neoliberal - a igualdade de oportunidades - não poderia ser produzido artificialmente, tamanho era a heterogeneidade entre os clubes (e a desigualdade no seu potencial mercantil), sendo necessário excluir do campo de jogo pelo menos 40 % dos times para beneficiar uma elite e agradar a imensa maioria dos torcedores”.

Explica Mezzadri citado por (PIMENTEL, 2007), “essa lei federal chegou ao Congresso com o intuito de pôr fim ao passe dos jogadores, constituir o clube empresa, criar associações de árbitros, a fiscalização do Ministério Público, o voto unitário, a limitação de mandatos dos dirigentes, os tribunais esportivos autônomos, entre outros objetivos”.

Então a “Lei Pelé” revoga expressamente a “Lei Zico”, porém segundo (VIANNA, 2006), mantém grande parte do seu texto original, e dentre os pontos de maior relevância, esta lei põe fim ao instituto do “passe” acabando com o vínculo que prendia o atleta ao clube após a extinção do contrato de trabalho esportivo.

Ainda segundo o autor a nova Lei exige que os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva sejam, obrigatoriamente, bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, mas sempre de conduta ilibada. Esta exigência inovadora reconhece a juridicidade do esporte, bem como a importância dos fundamentos jurídicos e sua aplicação no campo esportivo. As práticas desportivas passam a ter apreciação jurídica através de bacharéis em Direito e de pessoas com notório saber jurídico, das quais poderia a lei ter exigido “saber jurídico-desportivo”.

Porém a mudança de maior repercussão se deu por a “Lei Pelé” obrigar a transformação dos clubes participantes de competições profissionais em empresa, pois, se a “Lei Zico” propunha esta transformação a “Lei Pelé” obrigava o clube a se transformar em empresa.

Assim, conforme o art. 94 da Lei Pelé, as entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais teriam o prazo de dois anos para se transformarem em empresa ou constituírem uma sociedade administradora de departamento profissional, sob pena de não poderem participar das competições esportivas profissionais.

Para (VIANNA, 2006), o artigo em comento desde a edição original da lei sobre desportos, foi o mais polêmico, o que experimentou maiores alterações, por vezes obrigando, por vezes sugerindo, por vez condicionando a transformação das entidades desportivas em sociedades de fins econômicos.

Em 2000, uma nova alteração sobre o assunto foi tratada pela Lei 9.981/2000, conhecida por “Lei Maguito”, esta lei restabelece a facultatividade de transformação do clube em empresa.

Em 2003, mais uma alteração no tema, agora a Lei 10.672/2003, “Lei da modernização do futebol” traz segundo (MELO, 2011), a facultatividade disfarçada ou obrigatoriedade transversa, pois, trazia restrições ou gerava apenações para clubes que não se transformassem em sociedade empresária.

Enfim, a Lei 12.395/2011 explicita a facultatividade na adoção do molde jurídico pelos clubes, sem fazer restrições ou gerar apenações para que clubes que não se transformem em empresas.

Outros assuntos também tiveram destaque neste período.

Em 2001 a Lei 10.264/2001, “Lei Piva” acrescenta incisos e parágrafos ao art. 56 da Lei 9.615/1998 “Lei Pelé”.

Segundo (VIANNA, 2006), “esta lei conhecida como “Lei Piva”, veio oxigenar o desporto olímpico de forma geral e de maneira nunca ocorrida antes no país. O volume significativo e continuado de recursos tende a viabilizar programas e projetos de fomento, desenvolvendo e manutenção do desporto, além da formação de recursos humanos, preparação em competições internas e no exterior. E ainda determinou que os destinatários desta verba, Comitê Olímpico e Paraolímpico, prestarão contas da aplicação dos recursos ao TCU”.

Em maio de 2003, foi promulgada a Lei 10.671/2003, conhecida como “Estatuto do Torcedor”, objetivando trazer maior segurança e regulamentação à categoria específica de consumidor, ou seja, ao torcedor. Esta lei sofre uma alteração em 2010 pela Lei 12.299/2010, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas.

Posteriormente, em 2003, foi editado o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), que substituiu e unificaram o CBDF e CBJDD, vigentes desde 1962.

Conforme (SOUZA 2010), “o CBJD, primeiro código após o reconhecimento da Justiça Desportiva na Constituição da República (LGL\1988\3), foi resultado do trabalho de Comissão Especial, designada pelo então ministro do Esporte e presidente do Conselho Nacional de Esporte, Agnelo Queiroz, para adequá-lo à legislação desportiva vigente. Foi criado em razão do comando do art. 42 de Lei 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor) e aprovado pela Res. CNE 1, de 23.12.2003, nos termos do art. 11, VI, da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), concebido para ser aplicado em todas as modalidades desportivas praticadas formalmente, tendo sido reformado em 10.12.2009, trazendo nova redação e novos dispositivos”.

Ainda Conforme (SOUZA 2010), “em 2010 a Lei 12.346/2010, altera a Lei 9.615, de 24.03.1998, de forma a obrigar a realização de exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas e prever a disponibilização de equipes de atendimento de emergência em competições profissionais. Em 2011 a Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), sofre grande mudança estrutural através da Lei 12.395/2011, esta lei alterou substancialmente a legislação desportiva incluindo e modificando diversos artigos da Lei Pelé, e ainda revogou todos os remanescentes ditames da Lei 6.354/1976 que ainda não haviam sido revogados explícita e implicitamente”.

2.2 Legislações vigentes

Após uma análise histórica sobre a legislação desportiva no Brasil, nos resta apresentar o que hoje está em vigor, ou seja, quais são as fontes formais imediatas do Direito Desportivo Brasileiro.

Segundo (SOUZA, 2010), as fontes formais são aquelas pela qual o direito se manifesta. As fontes formais podem ser imediatas e mediatas. As fontes formais imediatas são as normas legais, as leis.

O Direito desportivo, até mesmo por seu caráter interdisciplinar possui diversas fontes formais imediatas, sendo, a principal delas, tratada no art. 217 da Constituição da República (LGL\1988\3).

Ainda, no que concerne às fontes formais imediatas, a Lei 9.615/1998, conhecida como “Lei Pelé” com as alterações introduzidas pela Lei 12.395/2011 é a norma geral do desporto e principal fonte infraconstitucional do direito desportivo.

Conforme (SOUZA, 2010), o Código Brasileiro de Justiça Desportiva não constitui lei propriamente

dita, uma vez que emanada do Conselho Nacional dos Esportes e não do Poder Legislativo, mas trata-se de fonte que regulamenta as relações esportivas e disciplinares entre associações e atletas.

Ainda segundo (SOUZA, 2010), a Lei 10.671/2003, denominada “Estatuto do Torcedor”, por seu turno, traz disposições acerca da proteção do consumidor do esporte, definido como qualquer indivíduo que aprecie ou acompanhe a prática desportiva. Insta esclarecer que o Código Civil (LGL\2002\400), a Consolidação das Leis Trabalhistas e o Código Tributário Nacional (LGL\1966\26), apesar de não serem leis específicas do desporto, também são importantes fontes do Direito Desportivo.

Assim, conforme (MELO FILHO, 2010), temos como principais ordenamentos jusdesportivo brasileiro o seguinte:

A Constituição Federal (LGL\1988\3) da República de 1988, art. 5.º, nos seus incs. XVII, XVIII, XXVIII, traz os princípios gerais do Direito aplicado ao desporto e os arts. 24, 217, trazendo os princípios gerais para o desporto.

Dentre as normas infraconstitucionais temos a Lei 9.615/1998, conhecida como “Lei Pelé” com as alterações introduzidas pela Lei 9.981/2000, Lei 10.264/2001, Lei 10.272/2003, Lei 12.346/2010, e ainda Lei 12.395/2011, sendo a norma geral do desporto e principal fonte infraconstitucional do direito desportivo.

Temos também o Estatuto do Torcedor, Lei 10.671/2003, com as alterações trazidas pela Lei 12.299/2010.

A Lei 10.891/2004 (bolsa atleta), com alterações dadas pela Lei 12.395/2011, institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva.

Também a Lei 11.438/2006 (Lei de Incentivo Fiscal para o desporto), dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

E ainda, temos a Lei 11.345/2006 (timemania); dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Lei 8.212, de 24.07.1991, e Lei 10.522, de 19.07.2002; e dá outras providências.

E são estas as principais legislações desportivas vigentes no Brasil.

E claro, devemos lembrar que, o Código Civil (LGL\2002\400), a Consolidação das Leis Trabalhistas e o Código Tributário Nacional (LGL\1966\26), apesar de não serem leis específicas do desporto, também são importantes fontes do Direito Desportivo.

3. DIREITO DESPORTIVO (PURO) E DIREITO DO ESPORTE

3.1 Desporto e esporte

Fazendo uma análise da evolução histórica da legislação jusdesportiva acima trabalhada, percebe-se que as palavras Desporto e Esporte são usadas muitas vezes como sinônimas, em certos momentos legislações falam em esporte outras desporto, até mesmo a palavra *sport* foi relatada neste trabalho.

E ao que parece, conforme alguns autores Esporte deriva de Desporto que deriva de sport como veremos a seguir nos comentários de (MELO FILHO, 2010) citando João Lyra Filho (mentor intelectual do Dec.-lei 3.199/1941, primeiro documento legal voltado para a normatização do esporte nacional), logo após o prefácio do Prof. Gilberto de Macedo à 3.ª edição (1974) de seu livro Introdução à Sociologia do Desporto e antes do preâmbulo, nos apresenta as seguintes considerações sobre o assunto:

“Desporto, Sport ou Esporte? Pedi uma resposta ao saudoso mestre Antenor Nascentes, que se manifestou assim: - ‘Nem desporto nem *sport*, esporte. Desporto é um arcaísmo que Coelho Neto procurou reviver quando se criou a respectiva Confederação. Coelho Neto era muito amante de neologismos. Haja vista o paredro. A palavra inglesa há muito tempo está aportuguesada e bem aportuguesada; é usada por toda a gente. Devemos usar a linguagem de todos, para não nos

singularizarmos. Não está de acordo?’

E continua João Lyra Filho: ‘Respondi-lhe, com a vênia devida, que permaneço na dúvida. Não desconheço a influência do gosto popular e estimo deveras as dominantes da literatura oral. Mas indo às origens do nosso vernáculo identifico o uso da palavra desporto nas letras e na boca de Portugal. Não só os quinhentistas, inclusive Sá de Miranda, empregavam desporto. Não tem havido outra opção no escrever e no falar dos portugueses. A palavra *desport* já era de uso no francês antigo, significando prazer, descanso, esparecimento, recreio; com este sentido, figura em poesias de Chaucer. Os ingleses a tomaram por empréstimo, convertendo-a, depois, no vocábulo *sport*. Uma nova razão faz-me permanecer adepto do vocábulo arcaico: ele foi atraído à própria Constituição desta nossa República Federativa’. O art. 8.º, sobre a competência da União, dispõe na alínea *q* do item XVII: ‘legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sobre desportos’. Não desejo ser denunciado como infrator da nossa Carta Magna (LGL\1988\3) (...) Mas a denúncia pode prosperar, com mudança de acusado, pois não são raras, na legislação do país, as vezes em que os autores dos respectivos textos oficializam o vocábulo esporte.”

Na tentativa de demonstrar um conceito mais atual destes vocábulos, traremos algumas definições.

Conforme (FERREIRA, 2000), Esporte é conjunto de exercícios físicos praticados com métodos, individual ou em equipes.

Como descreve (SILVA, 2008), Desporto é o conjunto de exercícios físicos praticados com métodos, individual ou em equipes, de práticas formais e não formais.

Para a lei geral sobre desporto Lei 9.615/1998 onde a própria lei já diz desporto, o desporto brasileiro abrange práticas formais e não formais.

A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

A prática desportiva não formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

A Constituição Federal (LGL\1988\3) Brasileira de 1988 trata em seu Capítulo III, Seção III, “do Desporto”.

Então a princípio podemos definir que esporte e desporto tem o mesmo significado.

No entanto, ensina Tubino citado por Marcondes, “que há uma ligeira diferença entre Desporto e Esporte, sendo que o primeiro pode ser caracterizado como gênero, pois abrange todas as práticas, inclusive as lúdicas, sem regras formais, tendo como exemplo um jogo de futebol de meninos realizado na rua ou várzea, com um amontoado deles de um lado e algo parecido do outro, além de, como baliza, apenas pedras ou chinelos. Já o Esporte, consagra a prática com as regras estabelecidas e respeitadas, ou seja, o mesmo jogo de futebol dos meninos, com a mesma essência, mas praticado em um campo gramado, com a metragem correta e de acordo com todas as normas específicas desta prática. Sabemos que tal entendimento não é compartilhado por outras nações, como a portuguesa, que não faz esta distinção, ou a espanhola, que conceitua apenas o Deporte”.

Assim, podemos perceber que o autor supracitado diferencia desporto do esporte como práticas formais e não formais. Uma vez que o esporte é caracterizado e praticado com regras estabelecidas e respeitadas, conforme art. 1.º, § 1.º da “Lei Pelé”. E o desporto é caracterizado e praticado por atividades lúdicas, sem regras formais como expressa o art. 1.º, § 2.º, da “Lei Pelé” - Lei 9.615/1998 que diz:

“Art. 1.º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1.º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2.º A prática desportiva não formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.” (BRASIL, 1998).

Assim, por todo o exposto podemos concluir que, desporto e esporte são palavras sinônimas adaptadas ao nosso vernáculo, mais quando trazida para o mundo jurídico a doutrina as diferenciam sendo o desporto caracterizado como gênero, pois, abrange todas as práticas de exercícios físicos formais e não formais. Já o esporte é espécie do gênero desporto caracterizado pela prática desportiva formal regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

3.2 Direito desportivo (puro)

Quando falamos desportivo estamos falando de desporto de forma genérica, tanto sendo esporte quanto desporto, assim Direito Desportivo pode significar para nós Direito Desportivo ou Direito do Esporte, o que devemos diferenciar é Direito Desportivo ou do Esporte, propriamente dito, de Direito Desportivo ou do Esporte genérico.

Direito segundo (SILVA, 2008), é a ciência que estuda as regras obrigatórias que presidem as relações dos homens em sociedade.

Observamos no tópico anterior que desporto é gênero e esporte é espécie e que também Direito desportivo pode ser puro ou genérico. Resta-nos definir o que é o Direito desportivo puro e o Direito desportivo genérico.

Conforme (MURRAY, 2012), O Direito Desportivo Puro é tão somente aquele praticado no âmbito da Justiça Desportiva, sendo aquele que se propõe a garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito Desportivo, excluindo desse tudo que não pertença, rigorosamente, ao seu objeto.

A competência da Justiça Desportiva foi inicialmente tratada no § 1.º do art. 217 da CF/1988 (LGL\1988\3), dizendo que “O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, reguladas em lei”.

Este é o limite da competência da Justiça Desportiva, ou seja, poderá apreciar causas relativas a litígios oriundos de infrações disciplinares ou dos regulamentos das competições desportivas.

Assim, podemos definir Direito Desportivo puro como a ciência que estuda as regras obrigatórias que presidem as relações dos homens nos esportes, de competência da justiça desportiva.

3.3 Direito desportivo amplo, genérico ou híbrido

O Direito Desportivo ou do Esporte, aqui usando os termos de forma genérica onde desporto e esporte é o conjunto de exercícios físicos praticados com métodos, individual ou em equipes, de práticas formais e não formais. Este é um Direito interdisciplinar, que para sua plena efetivação interage com outros ramos do Direito brasileiro. Este Direito é citado por alguns autores como Direito desportivo híbrido como veremos.

Para (MURRAY, 2012), Direito Desportivo Híbrido é a confluência de outros ramos do Direito aplicada à atividade social denominada esporte, entrelaçando e abrangendo vários aspectos do Direito do trabalho, comercial, civil, tributário, societário e outros. Vejamos alguns exemplos nas palavras de (SAVASTANO, 2011):

“Quanto ao Direito do Trabalho: assessoria na elaboração e administração dos contratos de trabalho entre atletas e entidades de prática desportiva; atuação em ações judiciais do contencioso trabalhista;”

“Quanto ao Direito Civil: atuação em ações judiciais de contencioso cível oriundas de negócios e relações do esporte; orientação a agentes de jogadores no relacionamento com atletas e entidades de prática desportiva; acompanhamento e suporte jurídico em negociações e transferências de atletas de diversas modalidades como futebol, vôlei, futsal, dentre outras; assessoria na elaboração e administração de contratos de natureza civil oriundos dos negócios e relações do esporte;”

“Quanto ao Direito do Consumidor: assessoria na aplicação das normas às relações de consumo para a realização de eventos esportivos - aplicação da Lei 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor); atuação em ações judiciais para discussão da aplicação das normas às relações de consumo para a

realização de eventos esportivos”.

“Quanto ao Direito Tributário: assessoria no planejamento tributário de entidades desportivas, atletas e empresas com atuação em negócios do esporte”.

Assim, podemos definir o Direito Desportivo ou Direito do Esporte como, a ciência que estuda a relação de interdisciplinaridade entre o Desporto, com outros ramos do Direito.

Enfim, pelo exposto podemos entender que o Direito Desportivo hoje é dividido em dois ramos, Direito Desportivo puro que trata das relações somente na justiça desportiva, que é uma justiça que não faz parte do Judiciário. E o Direito Desportivo amplo, genérico ou híbrido, que é a confluência de outros ramos do Direito aplicada à atividade social denominada Esporte.

4. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO APLICADO AO DESPORTO

Reflete (SILVA, 2008), “os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas; são como núcleos de condensações nos quais confluem valores e bens constitucionais”.

Podemos encontrar os Princípios gerais do Direito aplicado ao desporto elencados na Constituição Federal (LGL\1988\3) da República no art. 5.º em seus incs. XVII, XVIII, XXVIII, são eles:

Princípio da liberdade de associação:

“Art. 5.º, XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

Art. 5.º, XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

Art. 5.º, XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; (...)” (BRASIL, 1988).

Os Princípios gerais do Direito aplicado ao desporto também podem ser observados no art. 2.º do CBJD, que conforme (Schmitt), “A nova codificação desportiva do art. 2.º, em um feito inédito perante os Códigos até então vigentes e por força do ‘Estatuto de Defesa do Torcedor’ (Lei 10.671/2003), tratou de elencar um rol de princípios orientadores e não apenas restrito ao processo disciplinar”. E são eles os seguintes:

Art. 2.º “A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros: Redação dada pela Res. CNE 29 de 2009”.

I - ampla defesa;

A Constituição Federal (LGL\1988\3) assegura, aos litigantes em geral, tanto na esfera administrativa quanto judicial, o direito à defesa, com os meios a ela inerentes. Ao falar-se de princípio da ampla defesa, na verdade está se falando dos meios para isso necessários, dentre eles, assegurar o acesso aos autos, possibilitar a apresentação de razões e documentos, produzir provas testemunhais ou periciais e conhecer os fundamentos e a motivação da decisão proferida. O direito à ampla defesa impõe à autoridade o dever de fiel observância das normas processuais e de todos os princípios jurídicos incidentes sobre o processo.

Conforme o art. 5.º LV, da CF (LGL\1988\3) “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

II - celeridade;

Princípio segundo o qual os atos processuais devem praticar-se tão prontamente quanto possível.

Garantido pela Constituição Federal (LGL\1988\3) este princípio foi incluído pela EC 45/2004, e conforme o art. 5.º, LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

III - contraditório;

A instrução do processo deve ser contraditória, ou seja, é essencial que ao interessado ou acusado seja dada a possibilidade de produzir suas próprias razões e provas e, mais que isso, que lhe seja dada a possibilidade de examinar e contestar argumentos, fundamentos e elementos probantes que lhe sejam favoráveis.

Conforme o art. 5.º LV, da CF (LGL\1988\3) “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

IV - economia processual;

Princípio da simplificação, princípio econômico. Princípio segundo o qual o processo deve obter o maior resultado com o mínimo de esforço.

O Princípio da economia processual também repousa na locução contida no art. 5.º, LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

V - impessoalidade;

Este é um princípio Constitucional da Administração Pública e ratificado pelo Direito Desportivo. A impessoalidade separa a pessoa do cargo ou função que exerce, seja função pública ou privada, impõe um tratamento isonômico às pessoas submetidas à justiça desportiva, não importando se é dirigente, organizador, árbitro, atleta ou até mesmo membro da própria instância desportiva. Necessário, portanto, que a Justiça Desportiva em seus julgados, seja impessoal, que seus membros sejam despidos de quaisquer relações pessoais no momento da prestação jurisdicional.

VI - independência;

Segundo (SCHMITT), “este princípio requer-se que a Justiça Desportiva atue com independência e autonomia das entidades de administração do desporto, sendo patente que existe vinculação apenas de ordem econômica, porquanto a manutenção da estrutura de tais instâncias compete as aludidas entidades”.

VII - legalidade;

Pelo princípio da legalidade, tem-se que administração pública é uma atividade que se desenvolve debaixo da lei, na forma da lei, nos limites da lei e para atingir os fins assinalados pela lei.

Este princípio se encontra consagrado pelo art. 5.º, II, de nossa Carta Maior, que diz: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

VIII - moralidade;

Para (SCHMITT), “A conduta moral é aquela praticada com lealdade, boa-fé, sinceridade e lhanza que asseguram a liberdade e consciência necessária à aceitação das normas. É fácil, portanto, perceber porque a moralidade é princípio de diversos ramos do Direito, inclusive o Desportivo. Um regime jurídico desportivo pautado no comportamento humano astucioso não é típico de um Estado compromissado com a sociedade. Não há hipótese de que um ato seja legal se for imoral. A imoralidade, quando praticada, contamina todo o sistema desportivo, viciando todo e qualquer ato, sujeitando-o ao controle da Justiça Desportiva. No espectro da moralidade desportiva devemos nos voltar para os valores basilares da prática desportiva como o congraçamento, a competitividade, a socialização do desporto, o respeito entre os competidores e às leis e regras da competição”.

IX - motivação;

Ensina (SCHMITT), “que este princípio significa a exposição das razões de fato e de direito que serviram a providência adotada, qual seja a decisão. Tal determinação legal impõe que os votos dos auditores sejam adequadamente fundamentados, sendo ideal a expedição de ementas ou do resultado dos julgamentos e respectivo dispositivo legal fundamentador da decisão. Compete ainda, quando requerido pela parte, a expedição de acórdãos, preferencialmente no ato contínuo à

respectiva sessão, revelando de maneira formal as razões que permearam a correspondente decisão. Esta tarefa constitui, na realidade, um desdobramento do princípio do devido processo legal, pois o denunciado necessita acessar, conhecer e compreender as razões da procedência ou não procedência de uma denúncia contra si formulada, possibilitando, assim o exercício do amplo direito de recurso, contrapondo-se aos fundamentos expedidos pelo colegiado *a quo*. Isso só é possível se a instrução processual e os fundamentos da decisão colegiada estiverem, de algum modo, consignados”.

X - oficialidade;

Conforme (Schmitt), “Este princípio permite que a Justiça Desportiva promova a responsabilidade daqueles que transgrediram determinada norma disciplinar, sem a necessidade da manifestação antecipada das partes envolvidas (impulso oficial, de ofício)”.

XII - proporcionalidade; e XIV - razoabilidade;

Ensina (SCHMITT), “Para a Justiça Desportiva a razoabilidade é um predicado exigível dos membros das instâncias desportiva. Significa atuar com ponderação, bom senso e prudência ante a diversidade de situações deferidas ao encargo do julgador. Assim, condutas desarrazoadas, extravagantes ou eivadas pelo sentimento pessoal, não atingem a finalidade pretendida em lei sendo, portanto, ilegais. A linha que divide a razoabilidade da proporcionalidade é, por demais, tênue. A margem de liberdade discricionária na apreciação das provas e convencimento, muitas vezes, conferida ao auditor não o autoriza a agir com excesso. Se assim o fizer, estará atuando em desconformidade com o pretendido em lei, caracterizando excesso de competência, desvio de finalidade e abuso no exercício do poder. Portanto, o manejo do poder decisório requer, daquele que está investido na função jurídico-desportiva, a exteriorização de atos coerentes e sensatos”.

XIII - publicidade;

No âmbito da Justiça Desportiva, publicidade tem o sentido de tornar público e transparente determinado ato ou comportamento. A regra geral é a publicidade dos atos, oposto à exceção que é o sigilo, admitido apenas em situações excepcionais previstas em lei. Em síntese, as instâncias desportivas têm o dever de divulgar os seus atos para dar-lhes conhecimento geral, assegurando o direito à informação da sociedade desportiva ou para esclarecimentos de interesse individual.

XV - devido processo legal;

Previsto pelo art. 5.º, LIV, da CF (LGL\1988\3), esse princípio garante que o indivíduo só será privado de sua liberdade ou terá seus direitos restringidos mediante um processo legal, exercido pelo Poder Judiciário, por meio de um juiz natural, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5.º, LIV - “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

5. PRINCÍPIOS DO DESPORTO

Além dos princípios gerais do Direito aplicado ao desporto, o Direito Desportivo como ciência também tem seus próprios princípios, estes princípios específicos estão elencados tanto na CF/1988 (LGL\1988\3), como na Lei Geral do Desporto “Lei Pelé”.

Os princípios constitucionais do desporto são encontrados no art. 217 da CF (LGL\1988\3) e são:

Art. 217. “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados”:

Princípio da autonomia desportiva;

“I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;”

Princípio prioridade do desporto educacional

“II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;”

Princípio diferenciação desportiva

“III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;”

Princípio proteção dos desportos de criação nacional

“IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional”

Princípio exaurimento da justiça desportiva

“§ 1.º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei”

Princípio jurisdicionalidade da justiça desportiva

“§ 2.º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.”

“§ 3.º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.”

O art. 2.º do CBJD, também traz alguns princípios específicos do Direito Desportivo.

Art. 2.º, “A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros: Redação dada pela Res. CNE 29/2009]”.

XI - oralidade;

Conforme (SCHMITT), Devido à rapidez com que as decisões da Justiça Desportiva devem ser proferidas, alguns atos processuais são produzidos oralmente (forma não escrita). Isto se dá, como já dito, pelas peculiaridades das competições desportivas e está diretamente relacionado com o princípio da celeridade. Diferentemente da justiça comum, em que os atos, em sua maioria, são escritos, a oralidade agiliza e acelera o julgamento de processos disciplinares. Todavia, alguns atos dependem da forma escrita como os termos de citação, intimação, denúncia, etc.

VI - tipicidade desportiva;

Ensina (MELO FILHO, 2010), que corolário dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, este princípio exsurge da necessidade de que as condutas geradoras de sanções estejam predeterminadas, descritas e configuradas no CBJD, de modo a que os fatos imputados possam subsumir-se com clareza nas prescrições jus-normativas codificada. Configura-se, portanto, como garantia da não surpresa para que os destinatários da codificação jus-desportiva possam conhecer de antemão quais são os comportamentos admitidos, ou não.

XVII - prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione);

Nas palavras de (MELO FILHO, 2010), jungido ao direito disciplinar desportivo, este princípio assenta-se na máxima de que o espetáculo desportivo não deve parar, vale dizer, exige que a competição “se desarolle normalmente en tanto en cuanto sea possible, y que las decisions disciplinarias la afecten lo menos possible”. E, na prática, corresponde, no plano jurídico, ao in dubio pro reo próprio do Direito Penal e disciplinar, e, na esfera desportiva, à “lei da vantagem” aplicada e recomendada inclusive em algumas regras de jogo.

XVIII - espírito desportivo (*fair play*).

Conforme (MELO FILHO, 2010), o *fair play* foi por nós sugerido e erigido como um dos princípios do Código Brasileiro Justiça Desportiva o art. 2.º, XVIII, com matiz clarivamente desportiva. Lembra-se que sem *fair play* o desporto não é desporto, na medida em que malfere a sua própria essência. O *fair play* significa jogo limpo, espírito desportivo, ética desportiva como parte inerente e indissociável do próprio jogo, constituindo-se numa forma de pensar que vai muito além do simples respeito pelas regras de jogo.

6. CONCLUSÃO

O Esporte que a princípio era apenas uma forma de entretenimento na sociedade, com decorrer dos

anos esta cultura se torna um fenômeno no Brasil e passa a ter importância substancial na sociedade. Com isto o Estado começou a intervir, e passou a tratar o Esporte como ferramenta de desenvolvimento social e de integração com outros países, objetivando transformar o Desporto em um instrumento útil e eficaz para a imposição de suas políticas e ideologias.

O Direito Desportivo é uma ciência relativamente nova no mundo jurídico, e faz parte de um processo de democratização e liberdade em nosso país, sua evolução é muito importante para o futuro do Desporto, pois reconhece a importância que tem o Esporte em uma sociedade moderna que prima pelo Estado democrático de Direito e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

O Direito Desportivo é um ramo autônomo do Direito, uma ciência com métodos e princípios próprios. Este Direito tem se apresentado como fundamental mecanismo de evolução para o Desporto brasileiro. E não podemos deixar de valorizar este ramo do Direito brasileiro.

Cada dia mais a comunidade jusdesportiva deve ampliar seus esforços para a evolução desta ciência que tanto contribui para o fenômeno esportivo que é parte marcante na cultura brasileira.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASTELLANI FILHO, Lino. *Afinal, Esporte ou Desporto?* 2010. Disponível: [www.universidadedofutebol.com.br/Jornal/Colunas/3,11323,AFINAL++ESPORT E+OU+DESPORTO.aspx]. Acesso em: 23.06.2012.

DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*. Atual por Nagib Slaibi Filho e Glauca Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

FERRIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Minidicionário da Língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

MARCONDES, Luiz Fernando Aleixo. As facetas do Desporto. Disponível em: [www.zainaghi.adv.br/web/view2.asp?paNumero=1239]. Acesso em: 23.06.2012.

MEIRELLES, Yan. *Direito desportivo: ramo autônomo*. Disponível: [http://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/2543749/direito-desportivo-ramo-autonomo]. Acesso em: 20.06.2012.

MELO FILHO, Álvaro. CBJD 2010: reequilíbrio do jogo jus-desportivo. *Derecho deportivo en línea*, 2010. Disponível em: [http://nuke.dd-el.com/Portals/0/CBJD%202010.pdf]. Acesso em: 20.06.2012.

_____. *Nova Lei Pelé: avanços e impactos*. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011.

MURRAY, Paulo Roberto. *Direito desportivo brasileiro*. Disponível em: [www.prmurray.com.br/pt/informativo/direito-desportivo-brasileiro]. Acesso em: 23.06.2012.

PIMENTEL, Ecliton dos Santos. *O conceito de esporte no interior da legislação esportiva brasileira: de 1941 até 1998*. Dissertação de mestrado. Curitiba, Universidade Federal do Paraná, 2007. Disponível em: [http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/handle/1884/11737]. Disponível em: 20.06.2012.

SAVASTANO, Marcelo Mercante. *O mercado de trabalho para o advogado no direito desportivo*, 2011. Disponível em: [www.caasp.org.br/esportes/Blog.asp?cod_noticia=2060]. Acesso em: 23.06.2012.

SCHMITT, Paulo Marcos. *Regime jurídico e princípios do direito desportivo*. Disponível em: [www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime_juridico.pdf]. Acesso em: 18.06.2012.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOBIERAJSKI, José Luiz. *Política de direito desportivo brasileira*. Dissertação de pósgraduação. Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, 1999. Disponível em: [www.luzimarteixeira.com.br/wp-content/uploads/2010/12/direito-esportivo.pdf]. Acesso em: 18.06.2012.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. *Manual de direito desportivo*. Material didático utilizado pelo curso

de gestão em Direito Desportivo. Belo Horizonte: Da Sateducacional, 2011.

VIANNA, Ricardo dos Santos. *Do direito desportivo e a modernização das relações jurídicas*. Dissertação de mestrado, Nova Lima, 2006. Disponível em: [www.mcampos.br/posgraduacao/mestrado/dissertacoes/2011/ricardosantosvianna.pdf]. Acesso em: 20.06.2012.